



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 249, DE 2009

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para instituir medida de amparo à pessoa portadora de deficiência na área da assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
Parágrafo único.

.....

VI – na área da assistência social:

a) a criação de centros de convivência para pessoas portadoras de deficiência com dezoito anos de idade ou mais, com funcionamento em dias úteis e horário integral diurno, e oferta de vagas compatível com a demanda local. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna, em seu art. 203, assegura às pessoas com deficiência, no âmbito das políticas de assistência social, a habilitação, a reabilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária. Inobstante esse preceito, as ações governamentais em vigor deixam de contemplar expressivo segmento dessa população não alcançado pelas medidas de proteção à saúde e à educação.

Estranhamente, a própria Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, não reservou dispositivo específico para a assistência social a essas pessoas.

Por essas razões, cabe ao legislador o suprimento dessa lacuna, de modo a instar o Poder Público a criar espaços destinados a acolher esse público, com vistas a auxiliar suas famílias a empreender os cuidados de que necessita.

Em pequena escala, já são encontrados no País alguns exemplos de centros de convivência, mantidos por municipalidades, atuando na oferta de atividades de lazer, esportivas, artísticas, culturais e de formação profissional, entre outras.

Os centros de convivência configuram espaços relevantes e indispensáveis para a inclusão e socialização das pessoas com deficiência e de seus familiares. A propósito, entre os méritos do projeto ora apresentado, não temos dúvida de que se destaca a chance dada aos pais ou responsáveis para que possam melhor integrar-se ao mercado de trabalho, sabendo que durante a jornada laboral, seus dependentes estarão bem cuidados, encontrando-se a salvo de situações de risco, e ainda, vivenciando oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:
XX
XXXXXX

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 09/06/2009.